



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 71

Rub.:

PROCESSO Nº : 141194/2011 (PRINCIPAL); 104400/2011, 99996/2010, 75841/2010, 75833/2010, 9202/2010, 211575/2010 (APENSOS)

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

RESPONSÁVEL : JOSÉ ALCIR PAULINO

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Representação Interna. Prefeitura Municipal de Juara. Inadimplência do Sr. José Alcir Paulino. Parecer pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno.

PARECER Nº 1.728/2013

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Representação Interna formalizada em desfavor da Prefeitura Municipal de Juara, gestão do Sr. José Alcir Paulino, em razão do não envio, dentro do prazo regimental, dos informes do 1º quadrimestre do exercício de 2011, do sistema APLIC.

2. Por meio de Julgamento Singular, foram aplicadas multas no processo n. 104400/2011 (10 UPF's, vencida em 17/08/2012), no processo n. 99996/2010 (10 UPF's, vencida em 17/08/2012), no processo n. 75841/2010 (10 UPF's, vencida em 17/08/2012),



no processo n. 75833/2010 (10 UPF's, vencida em 22/08/2012), no processo n. 9202/2010 (10 UPF's, vencida em 17/08/2012) e no processo principal (mais recente) n. 141194/2011 (6,50 UPF's, vencida em 22/08/2012). Por meio de Acórdão, foi aplicada multa no processo n. 211575/2010 (06 UPF's, vencida em 01/09/2012). Totalizando, assim, o valor de 62,50 UPF's.

3. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento das obrigações ou interposição de eventual recurso, o Sr. José Alcir Paulino foi notificado pela via postal para efetuar o recolhimento das multas devidas, permanecendo, contudo, inerte (fls. 60).

4. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere (fls. 61/63):

- “a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao sr. JOSÉ ALCIR PAULINO, que totalizam o valor de 62,50 UPF's, através dos processos elencados no parágrafo anterior, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignando na decisão;*
- b) apensamento ao processo n. 141194/2011 dos processos envolvidos;*
- c) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (n. 141194/2011), do saldo total de 62,50 UPF's.”*

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO



6. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

7. No exercício de tal *mister*, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

8. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

9. O art. 90, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

10. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas por Julgamento Singular (processo n. 104400/2011, n. 99996/2010, n. 75841/2010, n. 75833/2010, n. 9202/2010 e n. 141194/2011) e por Acórdão (processo n. 211575/2010), torna-se necessária a adoção das medidas citadas às fls. 61/63 para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito,



haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões¹.

11. No caso em tela, conforme arts. 21, XVI e 293 da Resolução 14/2007 deste E. Tribunal, a homologação plenária da decisão singular de aplicação de multa é condição primordial para a execução judicial desta.

12. Apesar de regularmente notificado, o referido gestor não recolheu ao FUNDECONTAS as supracitadas multas. Nesse caso, tendo em vista que o valor das multas ultrapassam 15 UPFs/MT, o presente processo deve ser apresentado e julgado pelo Tribunal Pleno, a fim de que se constitua título executivo por meio de acórdão.

III – CONCLUSÃO

13. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **agrupamento** das multas aplicadas ao Sr. **José Alcir Paulino**, que totalizam o valor de 62,50 UPF's, através dos processos elencados acima, para fins de execução fiscal da PGE-MT, nos termos do art. 293, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução do TCE-MT nº 14/2007, aterada pela Resolução Normativa nº 20/2010;

b) pelo **encaminhamento** de todo o processado ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo, tendo em vista que o valor da multa ultrapassa 15 UPFs/MT;

¹ RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 75

Rub.:

c) pela **remessa** dos autos à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de março de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.